

LEI Nº 1185 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

Publicado no D.O.E. Nº 10.928
Em 23/02/2005 - Pág.: 35

Concede benefícios fiscais para os proprietários de habitações adquiridas pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que a Câmara Municipal de Macaíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos benefícios fiscais para os proprietários de habitações de adquiridas no Município de Macaíba por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR – disciplinado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 2º - Os benefícios fiscais de que trata esta lei alcançam exclusivamente os proprietários de imóveis novos, enquanto incluídos no Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e compreendem:

- I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel arrendado;
- II – Isenção do imposto de transmissão “Inter vivos” de bens imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial com exclusiva destinação a finalidade do PAR;
- III – isenção da taxa de Licença decorrente da execução de obras no imóvel incluído no PAR;
- IV – Isenção da taxa de licença, alvarás, habite-se e Impostos Sobre Serviços – ISS, decorrentes de execução e entrega das obras dos empreendimentos do Programa, somente para este.

Parágrafo Único – A isenção quanto ao IPTU é concedida pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados da data do primeiro arrendamento, e condicionada à satisfação conjunta das seguintes condições:

- I – relativas ao arrendatário:
 - a) não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
 - b) ter renda familiar mensal de até 04 (quatro) salários mínimos nos últimos 12 (doze) meses, vigente ao tempo do recebimento do imóvel.
- II – relativas ao imóvel objeto do arrendamento:
 - a) possuir área construída de até 80m² (oitenta metros quadrados), encravada em terreno de até 200m² (duzentos metros quadrados) ou fração ideal de até 100m² (cem metros quadrados);
 - b) possuir valor venal inferior a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), corrigidos pela TJLP, se for o caso;
 - c) não ter desviado a sua utilização exclusivamente residencial;
 - d) não sofrer o imóvel, nenhum tipo de alienação enquanto durar o arrendamento.



Art. 3º - Os benefícios fiscais estabelecidos por esta Lei são concedidos com a preservação das condições seguintes:

I – que dos custos operacionais do imóvel conste uma infraestrutura interna que assegure, no mínimo, o fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação, solução de esgotamento sanitários e drenagem;

II – uma vaga de estacionamento para cada unidade residencial, no mínimo, quando se tratar de edificações multifamiliares;

III – área edificada de 37m² (trinta e sete metros quadrados), no mínimo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 2005.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL